

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.43.00.003729-3

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que, por entender que o delito tipificado no art. 38 da Lei n. 9.605/98, imputado ao denunciado OSEMAR CRUZ MOUZINHO, ora recorrido, é de menor potencial ofensivo, declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e, em consequência, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal (fls. 36/37)

3. Em razões recursais, o *Parquet* sustenta, em resumo, que há contradição entre a premissa adotada na fundamentação da decisão recorrida e aquela adotada no precedente do Supremo Tribunal Federal que serviu de base para a conclusão do julgador monocrático. Diz o Ministério Público Federal que “a decisão citada do E. STF determina a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo para os crimes em que a lei preveja sancionamento de multa alternativamente. Isso porque, nesse caso, leva-se em consideração a pena mínima. Se a pena de multa é menos gravosa e pode ser aplicada alternativamente, óbvio que ela se situará dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 89 da Lei n. 9.099/95. Ao contrário, quando da definição da competência do Juizado Especial Federal, a lei refere-se a pena máxima. Logo, se a pena de multa é menos gravosa, a pena máxima aplicável para o crime tipificado no art. 38 da Lei n. 9.805/98 é de três anos de detenção, o que extrapola o limite da definição legal.” Assim, na hipótese dos autos, em que a pena máxima prevista é de detenção de três anos, não compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar a presente demanda. Requer, assim, a reforma da decisão para que o feito tenha normal prosseguimento perante o Juízo da 2ª Vara Federal da SJ/TO (fls. 03/05).

4. Contra-razões do denunciado às fls. 52/53, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

5. Nesta Instância, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional da República Paulo Queiroz, opina pelo provimento do recurso (fls. 58/63).

6. É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.43.00.003729-3

## VOTO

### O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, que, por entender que o delito tipificado no art. 38 da Lei n. 9.605/98, imputado ao denunciado, é de menor potencial ofensivo, declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e, em conseqüência, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal.

2. Em que pese o posicionamento do magistrado *a quo*, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal, senão vejamos.

Ao denunciado é imputada a prática do delito tipificado no art. 38 da Lei n. 9.605/98, *in verbis*:

*Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Pena - **detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.***

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.*

Por sua vez, o art. 61 da Lei n. 9.099/95, com a redação dada pela Lei n. 11.313/06, assim dispõe:

*Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.***

Nesse contexto, tem-se que as infrações, cuja pena máxima não exceda a 2 (dois) anos, integram o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial.

Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de uma infração a qual é atribuída pena máxima de 3 (três) anos, ou seja, superior ao limite estipulado pela legislação em comento. Assim, não há como determinar a fixação da competência do Juizado Especial na presente hipótese.

Cumprasse, outrossim, que o precedente do Supremo Tribunal Federal (HC n. 83.926/RJ), citado pelo juízo *a quo* para respaldar o entendimento exarado na decisão recorrida não se presta à hipótese dos autos, haja vista que, ali, a Corte Suprema determinou, tão-somente, a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo para os crimes em que a lei prever sanção de multa alternativamente, pois que leva-se em conta a pena mínima. Não é o caso em apreço, pois quando se trata de definição de competência, a lei refere-se à pena máxima.

Nesse sentido, as considerações tecidas pelo Ministério Público Federal em parecer de fls. 58/63:

*“No caso, a questão se resume em saber se é possível considerar, quando prevista a pena alternativa de multa para o delito do art. 38 da Lei n.º 9.605/98, o crime como de menor potencial ofensivo, já que o máximo da pena privativa de liberdade ultrapasse o limite de 2 (dois) anos. A resposta afirmativa fixa a competência do Juizado Especial Federal, como entendeu o juiz; caso contrário, a competência será do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, como pretende o Ministério Público Federal.*

*Inicialmente, cumpre notar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do HC n.º 83926/RJ, que, quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.43.00.003729-3

*requisitos legais para a suspensão condicional do processo, qual seja, pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Eis a ementa do precedente citado:*

*EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime contra relações de consumo. Pena. Previsão alternativa de multa. Suspensão condicional do processo. Admissibilidade. Recusa de proposta pelo Ministério Público. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido para que o MP examine os demais requisitos da medida. Interpretação do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo.*

*(HC 83926, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00085 EMENT VOL-02289-02 PP-00307 RTJ VOL-00204-02 PP-00737 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 525-528 REVJMG v. 58, n. 181, 2007, p. 553-556)*

*Como se vê, o julgado do Supremo se refere aos casos de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, que não tem relação com a definição de crime de menor potencial ofensivo, em que se leva em consideração a pena máxima prevista para a infração, nos termos do art. 69 da Lei n.º 9.099/95, com redação dada pela Lei n.º 11.313/06: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.*

*Ora, como na hipótese dos autos a pena máxima cominada para o crime do art. 38 da Lei n.º 9.605/98 é de 3 (três) anos de detenção, a despeito da previsão alternativa de multa, não há falar de crime de menor potencial ofensivo na espécie, que exige, para a sua configuração, frise-se, pena máxima igual ou inferior a 2 (dois) anos.”*

5. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em sentido estrito, para que o processo tenha seu regular prosseguimento perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.

6. É o voto.